CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROSANA BRAZ DE FRANÇA LORENZETO

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: Consequências para crianças vítimas indiretas da violência doméstica.

GOIÂNIA
NOVEMBRO /2024

ROSANA BRAZ DE FRANÇA LORENZETO

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: Consequências para crianças vítimas da violência doméstica.

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito da Escola de Direito do Centro Universitário Alves Faria, sob orientação do Profº. Me. Rhanielly Pereira do Nascimento Pinto como requisito para a conclusão do Curso de Direito.

GOIÂNIA

DEZEMBRO/2024

ROSANA BRAZ DE FRANÇA LORENZETO

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: Consequências para crianças vítimas da violência doméstica.

Esta monografia foi analisada e julgada adequada para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela Orientadora e Banca Examinadora designada pelo Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria.

gov.br Documento assinado digitalmente
RHANIELLY PEREIRA DO NASCIMENTO PINTO
Data: 11/12/2024 19:25:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Profº. Me. UNIALFA

Orientador

Aprovado em ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

_____

Prof.ª. Me. Anne Caroline Fernandes Alves UNIALFA

_____

Prof. Leitor – Instituição de origem

GOIÂNIA

DEZEMBRO /2024

Dedico este trabalho à minha mamãe e ao meu marido por todo amor e paciência para comigo durante este período.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus por ter me possibilitado chegar ao término desta caminhada com êxito e louvor. A graduação parecia um sonho distante até eu decidir fazer um dia após o outro!

Agradeço à minha mamãe, por ser minha fonte inesgotável de amor, apoio e inspiração. Sua força e dedicação me ensinaram a nunca desistir, mesmo diante das maiores dificuldades.

Ao meu esposo, que esteve ao meu lado em cada passo dessa caminhada, proporcionando paciência, encorajamento e compreensão. Sua presença foi essencial para que eu pudesse superar os desafios e não desanimar. E saber que chegar aqui seria nossa vitória.

Aos professores/as os quais tive ao longo dessa jornada, foram grandes mestres que me ajudaram a trilhar um caminho de muito aprendizado. Agradeço em especial ao meu orientador por aceitar me direcionar nesse momento tão importante da jornada.

RESUMO

LORENZETO, Rosana Braz de França. **ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO:** Crianças que enfrentam as diversas consequências do crime contra suas mães no contexto doméstico**.** Monografia, 2024. 51 f. Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiânia, 2024.

O objetivo geral desta pesquisa foi realizar um levantamento por meio de dados secundários sobre as consequências da violência de gênero para as crianças e adolescentes que são as vítimas indiretas, especialmente nos casos de feminicídio. Os objetivos específicos se pautaram em: discorrer sobre o feminicídio e os seus reflexos, refletir sobre os aspectos legais e políticos de proteção à criança e os adolescentes, falar dos efeitos emocionais e psicológicos do feminicídio em crianças e adolescente e discutir sobre o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. Como metodologia, optou-se por uma pesquisa bibliográfica e documental, a qual se utilizou-se leis, ECA, CONANA, Constituição Federal de 1988, doutrinas, artigos dentre outros os quais contemplaram a essa temática. Após o término, constatou-se que a reflexão do impacto emocional que a perda de um genitor provoca na infância reforça sobretudo, a urgência da criação de programas de acolhimento e de suporte psicológico, que considerem as diversas faces do luto infantil e das dinâmicas familiares que infelizmente são afetadas pela violência. Após o termino pode se constatar que a legislação é um passo, crucial, mas não o único posto que é necessário avançar além das normativas, promovendo mudanças culturais e sociais as quais, visem erradicar a concepção patriarcal que ainda permeia nas relações e por vezes perpetua a violência por meio do feminicídio.

Palavras-chave: Crianças. Crimes. Feminicídio. Legislação. Órfãos

.

ABSTRACT

LORENZETO, Rosana Braz de França. ORPHANS OF FEMINICIDE: Children who face the various consequences of crimes against their mothers in the domestic context. Monograph, 2024. 51 p. Undergraduate Course in Law at the Alves Faria University Center (UNIALFA). Goiânia, 2024.

The general objective of this research was to conduct a survey using secondary data on the consequences of gender-based violence for children and adolescents who are indirect victims, especially in cases of feminicide. The specific objectives were: to discuss feminicide and its repercussions, to reflect on the legal and political aspects of protecting children and adolescents, to talk about the emotional and psychological effects of feminicide on children and adolescents, and to discuss the system for guaranteeing the rights of children and adolescents. As a methodology, we opted for bibliographic and documentary research, which used laws, ECA, CONANA, the Federal Constitution of 1988, doctrines, articles, among others that addressed this theme. After the conclusion, it was found that the reflection on the emotional impact that the loss of a parent causes in childhood reinforces, above all, the urgency of creating shelter and psychological support programs, which consider the different aspects of childhood grief and family dynamics that are unfortunately affected by violence. After the conclusion, it can be seen that legislation is a crucial step, but not the only one since it is necessary to advance beyond the regulations, promoting cultural and social changes that aim to eradicate the patriarchal conception that still permeates relationships and sometimes perpetuates violence through feminicide.

Keywords: Children. Crimes. Femicide. Legislation. Orphans

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Feminicídios durante a pandemia da Covid-19 nos estados brasileiros..25

Figura 2: Imagem das mulheres que perderam a vida em MS.....36

Figura 3: Instituições que fazem parte do eixo da Defesa 40

Figura 4: Atores envolvidos no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).....42

Figura 5: Casa de Acolhimento foi interditada por recomendações do Ministério Público em Goiânia.....45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CMDCA - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente

DEAM -Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

INSS- Instituto Nacional de Segurança Nacional

SGDCA - Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

OMS- Organização Mundial de Saúde

OMV- Observatório da Mulher Contra a Violência

SEDES- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

TIVD -Transmissão Intergeracional da Violência Doméstica

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

SUMÁRIO

INTODUÇÃO.....11
CAPÍTULO 1- FEMINICÍDIO E OS SEUS REFLEXOS 15
1.1 LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL.....18
1.3 FEMINICÍDIO NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19.....20
2. ASPECTOS LEGAIS E POLÍTICOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....26
2.1 Estruturas de apoio governamentais e não governamentais para órfãos de feminicídio.....28
3 EFEITOS EMOCIONAIS E PSICOLÓGICOS DO FEMINICÍDIO EM CRIANÇAS E ADOLESCENTE.....31
3.1 IMPACTOS E EFEITOS DO FEMINICÍDIO 31
3.2 MUDANÇAS NA ESTRUTURA FAMILIAR: IMPACTOS DA PERDA DE UM DOS PAIS NA DINÂMICA FAMILIAR E NA REDE DE APOIO.....33
3.3 RELATO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE PERDERAM SEUS PAIS PELO O FEMINICÍDIO 34
CAPÍTULO 4 SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....39
4.1 SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SGDCA) EM GOIÂNIA 41
CONSIDERAÇÕES FINAIS 46
REFERÊNCIAS 47

INTRODUÇÃO

Até o ano de 2006 toda violência contra a mulher era tratada dentro do Código Penal de forma genérica, posto que as agressões, abusos e crimes cometidos contra mulheres eram considerados, em sua maioria, como sendo delitos comuns, sem uma estrutura legal que pudesse reconhecer a desigualdade de gênero e nem tão pouco a gravidade dos atos de violência doméstica e familiar. O tema ganhou outro formato com o advento da Lei 11.304/2006, intitulada como Lei Maria da Penha, que tem o intuito de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Gebrim e Borges, 2014).

Em 2015 foi criada a Lei do Feminicídio, Lei 13.104/2015, que recortou a violência de gênero e a reclassificou, de modo que os assassinatos de mulheres em função de sua condição de gênero, no contexto de violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher ganharam a definição de Feminicídio (Bandeira, 2024).

A Lei 14.994/2024, promulgada em 9 de outubro de 2024, representa um avanço significativo no que diz respeito ao combate à violência de gênero no Brasil. Ao tornar o feminicídio crime autônomo, a legislação reconhece a gravidade dessa prática e visa também assegurar que a punição reflita a severidade do ato. As penas para o feminicídio, por exemplo, foram ampliadas, variando entre 20 a 40 anos, com possibilidade de alcançar até 60 anos em situações específicas. Essa medida tem como intuito desestimular a violência contra mulheres, mostrando que crimes motivados pela condição de gênero serão tratados com a seriedade que merecem.

Deste modo, o avanço legislativo sobre o tema alerta sobre a fatalidade que ronda as mulheres, pois esse crime além de atingir de forma desumana a mulher em todas as classes sociais, atinge também as crianças e os adolescentes que sofrem todos os tipos de consequências dessa violência, sejam elas psicológicas, materiais e sociais (Bandeira, 2024).

A psicóloga norte-americana Lenore Walker (1979), identificou que as agressões cometidas em um contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo que é constantemente repetido, primeiro há um aumento da tensão dentro do

relacionamento, o agressor se irrita facilmente e tende a colocar a culpa na vítima, esta por vergonha ou até mesmo culpa, não comenta com ninguém. Na segunda fase o ato de violência, neste momento haverá a concretização da violência seja ela verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Depois, conforme Walker (1979), ele se mostra arrependido e carinhoso, a vítima se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos.

A violência doméstica acontece dentro das casas das vítimas e os agressores são em sua maioria os maridos, os companheiros, os namorados ou os ex-namorados que não aceitam o fim do relacionamento, por crise de ciúmes, por estarem bêbados ou drogados. Por muito tempo houve a cultura de que “Em briga de mulher ninguém mete a colher” e esse ditado minimizava a violência doméstica (PINSKY; PEDRO, 2013, p. 381-382). As crianças, vítimas diretas e indiretas, além de estarem propensas a desenvolverem problemas psicológicos, também tendem a repetir a violência (Aras e Pedro, 2012).

Hirigoyen (2006) descreve a violência como um processo perverso e cíclico e que traz diversas sequelas sobre a saúde física e mental. Embora as consequências físicas de uma violência sejam mais facilmente percebidas, as mais graves são, incontestavelmente, as psicológicas. As marcas de uma agressão física muitas vezes acabam desaparecendo, ao passo que as ofensas, as humilhações deixam marcas indeléveis.

O futuro incerto dessas crianças e adolescentes tem início antes mesmo do caso chegar ao Judiciário. A busca pela justiça frente a injustiça sofrida por sua genitora tem vários caminhos e geralmente se inicia na chegada da polícia ostensiva ao local do crime. A sociedade ainda caminha a passos lentos para perceber que a violência contra a mulher em razão do gênero é um problema social de alcance longínquo. Os quais a letra fria da lei ainda não é capaz de delimitar as situações de desamparo e incertezas dessas vítimas.

No ordenamento o Art. 23, § 2º da Lei nº 8.090/1990, dispõe que:

> A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente (BRASIL, 1990, p.14).

Um exemplo disso foi um caso julgado em 2019, no Distrito Federal, a 8ª Turma do TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou procedente a adoção da criança pelos tios após em 2017 o pai, condenado pela morte da mãe da criança alegar que o fato de estar em cumprimento de pena de reclusão não é suficiente para extinguir seu poder familiar. Por envolver menor de idade, o processo segue em segredo de justiça.

Outro caso foi um Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça de São Paulo – AI 32.2019.8.26.000, no qual trata do afastamento do menor da família paterna, autor do crime, visto que a presença/visitas podem ser emocionalmente nocivas à criança. O caso aponta que os avós paternos não reconhecem a gravidade do crime cometido por seus filhos, o que para os avós maternos causa o sentimento de revolta.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), Goiás ocupa uma das dez primeiras posições no *ranking* de casos de violência contra a mulher. Embora as estatísticas do estado revelem o número de mulheres vítimas de violência, raramente são contabilizadas as vítimas indiretas desse crime. Deste modo, salienta-se que essas vítimas incluem, em geral, as crianças e adolescentes, que são o foco deste estudo. No entanto, durante as pesquisas não foram encontrados muitos dados que esclareçam quantos são, qual a destinação delas, qual o impacto direto dessa violência na vida de cada uma. Em consequência dessa escassez de dados é que aumenta a dificuldade em implementar políticas públicas que alcancem de forma efetiva e eficaz esses menores.

Diante do exposto, se vislumbra a necessidade de fazer um levantamento e analisar os impactos psicossociais e jurídicos do feminicídio na vida dos órfãos, com a intenção de compreender as necessidades específicas e identificar as estratégias eficazes de apoio e proteção para essas vítimas invisíveis do crime em questão. Ou seja, se almeja descobrir como, especificamente, o Estado de Goiás age diante desses casos.

De modo geral, o objetivo geral desta pesquisa foi um levantamento por meio de dados secundários sobre as consequências da violência de gênero para as crianças e adolescentes que são as vítimas indiretas, especialmente nos casos de feminicídio. Os objetivos específicos se pautaram em: discorrer sobre o feminicídio e os seus reflexos, refletir sobre os aspectos legais e políticos de proteção à criança e os adolescentes, falar dos efeitos emocionais e psicológicos do feminicídio em

crianças e adolescente e discutir sobre o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Como metodologia, optou-se por uma pesquisa bibliográfica e documental, a qual utilizou-se leis, ECA, CONANA, Constituição Federal de 1988, doutrinas, artigos dentre outros os quais contemplaram a essa temática.

Este estudo se dividiu em capítulos, no primeiro se fala sobre os aspectos legais do lei do feminicídio no Brasil e do aumento deste em tempos de pandemia da COVID-19. No segundo, se discutiu sobre os aspectos legais e políticos de proteção à criança e ao adolescente e das estruturas de apoio governamentais e não governamentais para órfãos de feminicídio**.**

No terceiro, se fala dos impactos e efeitos do feminicídio e se apresenta brevemente alguns relatos de crianças e adolescentes que perderam seus pais pelo o feminicídio. No quarto, houve discussão sobre Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente tendo como parâmetro de análise a cidade de Goiânia.

CAPÍTULO 1- FEMINICÍDIO E OS SEUS REFLEXOS

A intenção deste tópico é discorrer sobre o feminicídio, no entanto, antes de se adentrar a este assunto se faz crucial se abordar a definição de violência contra a mulher. A Lei Maria da Penha descreve em seu Artigo 5º que essa violência inclui qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial. Ela pode ocorrer tanto no âmbito da unidade doméstica, entendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, quanto no âmbito familiar, que abrange indivíduos que se consideram aparentados ou unidos por laços naturais ou de afinidade.

A violência contra a mulher constitui-se em fenômeno social persistente, multiforme e articulado por facetas psicológica, moral e física. Suas manifestações são maneiras de estabelecer uma relação de submissão ou de poder, implicando sempre em situações de medo, isolamento, dependência e intimidação para a mulher. É considerada como uma ação que envolve o uso da força real ou simbólica, por parte de alguém, com a finalidade de submeter o corpo e a mente à vontade e liberdade de outrem (Mariano *et al,* 2019).

Os termos Gendercide, femicide, femicídio ou feminicídio foram os vários nomes dados para definir o mesmo ato - o assassinato de mulheres por questões de gênero. Warren (1985) foi quem apresentou o termo *gerdercide,* o qual se referia ao extermínio deliberado de mulheres, por todo tipo de violência (Mariano *et al,* 2019).

A violência contra a mulher por razões de gêneros é histórica e tem um caráter estrutural, que se perpetua devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. Essa relação de poder, baseada em padrões de dominação, controle e opressão, leva à discriminação, ao individualismo, à exploração e à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra e reproduzidos tanto no âmbito público (governo, política, religião, escolas, meios de comunicação), como no âmbito privado (família, parentes, amigos). A partir de condições históricas, são naturalizadas formas de discriminação contra a mulher e geradas práticas sociais que permitem ataques contra a sua integridade, desenvolvimento, saúde, liberdade e vida (Oliveira, 2016).

Lagarde (2006) difundiu o termo femicide, que traduzido para o português é feminicídio, desde então, passou a ser o nome que define o crime de homicídio de

mulheres por razão da condição do gênero feminino e em decorrência da violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Ao conceituar o feminicídio, Sunde et al, (2021, p. 56), traz que este se refere ao assassinato de mulheres cometidos em decorrência do gênero, ou melhor dizendo, quando a vítima é morta por ser mulher. “É um crime de ódio baseado no gênero que vem se registrando durante muito tempo, cujos praticantes, em sua maioria, são ex-companheiros ou os atuais esposos das vítimas”. Assim cabe destacar que:

> El feminicidio es el genocidio contra mujeres y sucede cuando las condiciones históricas generan prácticas sociales que permiten atentados violentos contra la integridad, la salud, las libertades y la vida de niñas y mujeres. En el feminicidio concurren en tiempo y espacio, daños contra niñas y mujeres realizados por conocidos y desconocidos, por violentos, -em ocasiones violadores-, y asesinos individuales y grupales, ocasionales o profesionales, que conducen a la muerte cruel de algunas de las víctimas (Lagarde, 2006, p. 216).

Como se observa, Legarde (2006) reconhece o feminicídio como sendo o genocídio contra as mulheres fortemente entrelaçado com as condições históricas, uma vez que os estudos nos mostram que tais condições contribuíram para que os atos de violência contra as mulheres fossem vistos e aceitos pela sociedade que os naturalizou.

Legarde (2006), assim como outros autores, ressalta que esta violência pode vir de indivíduos que possam ter diversas formas de relação com a vítima, podendo ser parceiros, ex-parceiros, namorados, esposos, acompanhantes, familiares, colegas, companheiros de trabalho, desconhecidos, dentre outros e enfatiza que o que elevado teor de ódio e crueldade se faz presente é marca comum nestes tipos de crimes.

De acordo com Sunde, *et al,* (2021), no decorrer da pandemia atual o índice de feminicídio teve um salto significativo em relação aos meses anteriores, devido ao isolamento social. Assim, evidenciam que este fator impossibilita que as vítimas saiam de casa e a nova rotina, coabitando com o agressor vulnerabiliza as vidas dessas mulheres, o que de acordo com estes autores, exige a promoção de políticas de divulgação de leis e princípios dos direitos humanos e de violência contra as mulheres, com o intuito de sensibilizar as vítimas e pessoas próximas a denunciar os agressores.

Diante desta triste realidade atual, é perceptível que a pandemia do Covid-19 tornou mais evidente as desigualdades sociais e as desigualdades de gênero presente na sociedade brasileira e colocou as pessoas em situações de maior vulnerabilidade, como é o caso das mulheres vítimas de violência doméstica sem possibilidade de fuga ou escolha, uma vez que tiveram que lidar com o medo de um vírus perigoso, mas para fugir dele, estar mais tempo no âmbito do lar e consequentemente, mais perto de seus agressores. Assim:

> Considera-se que na quarentena o mecanismo de dissuasão fica comprometido por, pelo menos, dois aspectos. Em primeiro lugar, a mulher não conta com a possibilidade de um afastamento do agressor (ou este fica muito dificultado), assim como as possibilidades de que as denúncias sejam feitas pela comunidade também deverão ser reduzidas. Em segundo lugar, a dificuldade de acesso à polícia e a diminuição de respostas por parte do sistema de justiça também se apresentam como impedimentos aos mecanismos de proteção à violência doméstica (Monteiro, 2020, p. 22).

Segundo Monteiro (2020), notícias apontam para o caso de São Paulo, com base nos boletins de ocorrência, por exemplo, em 2020, que o número de mulheres assassinadas dentro de casa dobrou em relação ao mesmo período de 2019. Estes autores discorrem ainda que de acordo com uma nota publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2020, que analisou dados disponíveis de seis Unidades da Federação, aponta que o cenário de violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 foi agravado pela redução dos registros de boletim de ocorrência que requer a presença da vítima e pela diminuição de concessão de medidas protetivas de urgência.

Quanto ao feminicídio, de acordo com informações de Campos, repórter da Agência Brasil (2022, p. 01), em 2021, cinco estados registraram juntos 409 feminicídios e destaca que se trata de uma constatação da Rede de Observatórios da Segurança, que monitora a violência nos estados de São Paulo, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e Ceará. “O boletim “Elas Vivem: dados da violência contra mulheres”, divulgado hoje (10/03/2022), aponta 1.975 casos de violência contra a mulher (incluindo os feminicídios) no ano passado nos cinco estados”.

Diante desses dados, cabe pensar nos demais estados brasileiros, sendo assim, possivelmente esses números são ainda mais alarmantes, o que mostra que 2020 e 2021 revelaram um contexto duplamente cruel e doloroso para as mulheres, uma vez que muitas não tiveram suas vidas roubadas pelo coronavírus, mas pela

mão masculina, muitas vezes, de seus próprios companheiros, o que demonstra que as discussões de gênero são altamente necessárias e que é preciso haver mudanças na concepção, educação e contexto amplo da sociedade brasileira, de modo a evitar que essa situação continue prevalecendo e fazendo mais vítimas entre o público feminino.

1.1 LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Diante das leituras e pesquisas a respeito do referido assunto, há o entendimento de que o elevado número de homicídios femininos nos últimos anos apontou para a relevância de buscar medidas para coibir tais crimes e assim, o legislador brasileiro se atentou para a necessidade de penalizar a conduta de homicídio contra mulheres. Neste contexto, Mariano *et al* (2019) discorrem que há anos o Brasil ocupa posições de destaque nas pesquisas relativas ao “mapa da violência”, sobretudo, no que tange aos crimes contra mulheres, sendo inclusive considerado o quinto país com maior número de mortes femininas.

Assim, Rodrigues (2016) salienta que no Brasil, o feminicídio passou a ser um tema mais debatido a partir de 2015, com a promulgação da Lei n.º 13.104, que inclui a prática como nova qualificadora do crime de homicídio. Neste sentido, a autora ressalta que a inovação legislativa representou um avanço significativo na luta pela proteção da mulher, contudo, aponta que a mesma foi alvo de críticas por diversos doutrinadores e operadores do direito.

Neste contexto, Mariano *et al* (2019) apresentam a compreensão de que a Lei do Feminicídio surgiu a partir de uma necessidade de se buscar alguma forma coibir os crimes cometidos contra a mulher em razão do gênero e defendem a relevância do tipo penal em questão, uma vez que este permite que se nomeie a conduta específica de homicídio que atinge mulheres.

No Brasil, o feminicídio é um crime previsto no Código Penal, foi inicialmente incluído na legislação por meio da Lei nº 13.104, de 2015 inciso VI, § 2º, do artigo 121, quando cometido "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino". O §2º-A, do artigo 121, do referido código, complementa o inciso citado ao estabelecer que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver: I - violência doméstica e familiar, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 11.340/06 enumera o que é considerado pela lei violência doméstica; II - menosprezo ou discriminação à

condição de mulher (Monteiro, 2020). Com a nova atualização de 2024, foi incluído o Art. 121-A - Matar mulher por razões da condição do sexo feminino, com pena de 20 a 40 anos, podendo chegar a 60 anos.

Ante o exposto, compreende-se que a implementação da Lei do Feminicídio representou mais um marco e avanço significativo no combate e criminalização de condutas que violam os direitos femininos, sobretudo, contra a vida de tantas mulheres. Neste sentido, cabe ressaltar que a implementação do feminicídio, assim, vem a corroborar na busca do enfrentamento da situação das mulheres na sociedade brasileira.

Cabe ressaltar a percepção de que a existência da lei em si não resolverá a situação de desigualdade estrutural verificada na sociedade brasileira, que ainda submete as mulheres e viola os direitos femininos nos mais diversos níveis. Contudo, inegavelmente esta lei se trata de um significativo instrumento de defesa e proteção, que criminaliza condutas contra o bem mais precioso, a vida, e é capaz de gerar políticas públicas no combate à violência de gênero.

Teixeira (2017) discorre sobre a violência de gênero como uma expressão fenomênica social e destaca que desde as civilizações antigas, as mulheres são submetidas à força masculina em diversas esferas. Assim, enfatiza que ao passo que o movimento feminista foi ganhando forças, este buscou despertar a consciência de que a violência contra a mulher em virtude do gênero era, por conseguinte, uma responsabilidade do Estado, que aliás estava se tornando comum e sem penalidade.

Destarte, se compreende que foi com ampla luta que as feministas conquistaram o seu espaço e tornaram qualquer tipo de violência contra a mulher um tipo penal, que prevê possíveis sanções e penalidades para quem as comete. Por último, é necessário estudar o conceito de gênero e sua relevância para a tipificação do feminicídio, bem como, a criação da qualificadora como um instrumento no combate à violência contra a mulher (Teixeira, 2017).

Dessa forma, é possível notar as contribuições das feministas nos marcos legais que foram criados para criminalizar as diversas formas de violência contra a mulher, daí a relevância de compreender o conceito de gênero para entender como a constructos históricos e sociais tornaram a violência de gênero um fenômeno social, um problema com dimensões alarmantes e extremamente preocupantes, como é o caso do feminicídio.

Para Teixeira (2017), a Lei 13.104, sancionada em 2015, que considera o feminicídio como uma violência extrema contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, representa um fruto resultante da luta do movimento feminista. Desta forma, pontua que além do feminicídio ser uma qualificadora no tipo penal, é também considerado um crime hediondo.

Neste sentido, questão do homicídio de mulheres exige um compromisso do Estado e da sociedade em busca do fim dessa forma de violência, no entanto, não é possível enxergar esse fenômeno apenas do ponto de vista criminal, sendo necessária uma abordagem global que depreenda outras determinações da violência doméstica e a torne um compromisso da sociedade no seu enfrentamento (Teixeira, 2017).

Como se verifica, tratar do feminicídio é uma tarefa complexa e requer uma parceria do Estado, bem como da sociedade para que esta prática seja erradicada. Diante dessa constatação, há também a percepção de que a criação de leis representa um salto, mas, em contrapartida, é necessário haver uma mudança estrutural na sociedade, para que as mulheres não sejam excluídas, ou vitimadas em virtudes de construções que carecem ser questionadas e desconstruídas.

1.3 FEMINICÍDIO NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

De acordo com Sunde *et al,* (2021), o feminicídio no Brasil não é uma prática recente, contudo, destacam que em decorrência da pandemia, ocasionada pela Covid-19, foi possível perceber um aumento significativo na incidência destes crimes. Assim, estes autores enfatizam que o isolamento, recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), coloca as vítimas em condições de vulnerabilidade, tendo em vista a impossibilidade destas de saírem de casa com o intuito de buscar auxílio ou de se afastarem dos agressores.

Assim, diante da pandemia oriunda da Covid-19, as vidas das mulheres brasileiras se tornaram particularmente mais desafiantes, pois além de sofrerem com o medo e a insegurança provocadas pelo cenário pandêmico, diversas delas tiveram suas vidas cessadas nesse período e cotidianamente os noticiários apontam para a ampliação dessa triste estatística.

De acordo com dados apresentados pelo Correio Braziliense (2021), o Brasil registra um caso de feminicídio a cada seis horas e meia, e durante o isolamento

social ocasionado pela pandemia da Covid-19, somente em 2020, foram registrados 1.350 casos de feminicídio no país.

Assim, como se verifica, os casos de homicídios motivados por questões de gênero subiram em catorze, das 27 unidades federativas, de acordo com o relatório. Houve crescimento acentuado em Mato Grosso (57%), Roraima (44,6%), Mato Grosso do Sul (41,7%) e Pará (38,95). Em Rondônia, os feminicídios também saltaram de sete ocorrências, em 2019, para catorze no ano passado (Correio Braziliense, 2021).

Como se constata, houve um notável aumento nos casos de homicídios no Brasil nesse período de isolamento social e ainda de acordo com as informações fornecidas pelo Correio Braziliense (2021): “Três a cada quatro vítimas de feminicídio tinham entre 19 e 44 anos. A maioria (61,8%) era negra. Em geral, o agressor é uma pessoa conhecida: 81,5% dos assassinos eram companheiros ou ex-companheiros, enquanto 8,3% das mulheres foram mortas por outros parentes”. Os dados ainda evidenciam a informação de que as armas brancas foram as mais utilizadas contra as mulheres, sendo que em 55,1% as mortes foram provocadas por objetos cortantes, tais como: facas, tesouras, canivetes, dentre outros; ao contrário dos homicídios comuns, normalmente cometidos em sua maioria, por armas de fogo.

Neste contexto, Santos (2020, p. 15), suscita significativas reflexões ao ressaltar que “qualquer quarentena é sempre discriminatória, mais difícil para uns grupos sociais do que para outros”. Deste modo, o autor pontua que para alguns grupos, a quarentena e reflexos da atual pandemia são particularmente desafiantes, destacando aí, as mulheres. Assim, ele enfatiza que:

> são os grupos que têm em comum padecerem de uma especial vulnerabilidade que precede a quarentena e se agrava com ela. Tais grupos compõem aquilo a que chamo de Sul. Na minha concepção, o Sul não designa um espaço geográfico. Designa um espaço-tempo político, social e cultural. É a metáfora do sofrimento humano injusto causado pela exploração capitalista, pela discriminação racial e pela discriminação sexual. Proponho-me analisar a quarentena a partir da perspectiva daqueles e daquelas que mais têm sofrido com estas formas de dominação e imaginar, também da sua perspectiva, as mudanças sociais que se impõem depois de terminar a quarentena. São muitos esses colectivos sociais (Santos, 2020, p.15).

Diante do exposto, se verifica que os grupos mais vulneráveis e historicamente excluídos, são exatamente aqueles grupos que também mais

padecem com o isolamento social da pandemia atual, dentre eles, o grupo das mulheres, sobretudo, das mulheres negras e pobres, conforme apontado pelo Correio Braziliense (2021), que totalizam a maioria entre as vítimas do feminicídio. Tal problemática torna-se preocupante e aponta para o fato de que:

> No Brasil, a cada dia, em múltiplas iniciativas, o (des)governo federal vem assumindo o projeto ultraliberal conservador e obscurantista, de estímulo ao ódio de classe e aos grupos sociais historicamente excluídos de acessos a bens, serviços públicos e direitos, como o povo negro, em especial as mulheres pretas e pobres, os LGBTI+, os(as) jovens periféricos(as) e as classes trabalhadoras destituídas e subalternizadas. A retórica da necessidade de aprovação, pelo Congresso Nacional, das contrarreformas como remédio para a calamidade pública que nos assola não se sustenta, pois, nas situações de crise profunda como a que estamos vivendo, as desigualdades sociais se tornam mais visíveis, atingindo diferencialmente burgueses e trabalhadores, ricos e pobres, centrais e periféricos (Yazebek, Raichelis e Sant´Ana 2020, P. 208).

Diante da reflexão apresentada pelas autoras citadas, é possível compreender que as conquistas e lutas dos grupos historicamente excluídos e marginalizados no Brasil estão sendo ignoradas e até mesmo desvalorizadas frente ao governo que atuava na época da pandemia, que realizava discursos de ódio e que incentivam ainda mais as práticas de violência e inferiorizava as mulheres.

Cabe destacar que evidentemente o feminicídio existia, portanto, o isolamento social imposto pela pandemia da Covid-19 intensificou o convívio entre vítimas e agressores, dificultando que essas possam se desvencilhar dessas situações com mais facilidade e aliando esse cenário aos discursos machistas que incitam a violência, desferidos por parte do presidente da República, o acesso a segurança e efetivação dos direitos das mulheres se torna desafiadores e desafiantes.

Neste sentido, falar do feminicídio no período da pandemia da Covid-19 é trazer discussões sobre direitos de igualdade, de dignidade da mulher e da pessoa humana. É lutar contra a violência doméstica e atos aversivos ao gênero como, por exemplo, a misoginia, menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero. “Por isso, a relevância de tipificá-lo, porque é uma forma de reconhecê-lo como lei que defende as mulheres que estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade” (Sunde, *et al,* 2021, p. 69).

Monteiro, Yoshimoto e Ribeiro (2020) destacam que com a pandemia, as mulheres estão ainda mais sobrecarregadas, uma vez que se dedicam a uma vasta

gama de atividades diárias, tais como o trabalho no cuidado doméstico, cuidados de filhos, maridos, família, comunidade e pontuam que normalmente as mais atingidas são as mulheres pobres e negras, pardas e com deficiência; e enfatizam que aquelas que são pesquisadoras ainda são prejudicadas quanto à produção acadêmica.

> Contudo, a condição dos cuidados relegados exclusivamente para as mulheres é uma questão que vai além do que as ferramentas jurídicas possam equalizar. Essas condições estão estruturadas na forma como se enxergam os sujeitos, as mulheres e homens dentro de uma sociedade patriarcal e machista como a brasileira. Os modos de ser e estar e a visão de mundo das pessoas não são rompidas simplesmente com leis instituídas em momentos de crise. Mulheres são mortas pelo fato de serem mulheres e essa quarentena potencializou esses afetos. Toda essa crise aprofundada pelo contexto de um governo com um discurso de base autoritário, misógino e sexista, agora banalizando as mortes e a gravidade da doença (Monteiro, Yoshimoto e Ribeiro, 2020, p. 166/167).

Como se evidencia, a sobrecarga feminina em tempos de pandemia, as diversas formas de violências sofridas pelas mesmas e intensificadas neste período, não surgiram do nada, mas são questões que emergem de um cenário historicamente envolto pelo patriarcalismo e machismo estrutural. Assim, neste sistema excludente e que conta com discursos de ódio por parte da maior representação máxima do país, essas desigualdades em decorrência do gênero se acentuam.

Desta forma, Louro (2007) apresenta a percepção de que questões como essa se encontram enraizadas e se constituem nas instituições, nas normas e nos discursos de uma sociedade e carecem ser compreendidas como fenômenos ou questões de sociedade e da cultura. Essa constatação aponta para a necessidade de reflexão sobre as raízes do feminicídio, que carecem de um estudo amplo e aponta para a necessidade de mudanças quanto à concepção do gênero e dos direitos humanos na sociedade brasileira.

Neste contexto, Monteiro, Yoshimoto e Ribeiro (2020) entendem que o isolamento visa proteger a vida humana, contudo, reconhecem que no Brasil tem havido um notável aumento nos casos de violências contra as mulheres no período da pandemia. Assim, salientam que uma das causas apontadas pelo Observatório da Mulher Contra a Violência (OMV), vinculado à Secretaria de transparência do Senado, no boletim “Violência doméstica em tempos de Covid-19” é a maior permanência das mulheres na convivência com os agressores.

Por este ângulo, Monteiro, Yoshimoto e Ribeiro (2020) defendem que as medidas para lidar com essa forma de violência no Brasil são mais urgentes e apontam que a posição brasileira nas estatísticas mundiais sobre violência doméstica e feminicídio é algo sombrio, apontando que a taxa é de 74% superior à média mundial.

Desta forma, cabe destacar que por vezes, o feminicídio é praticado na esfera doméstica, pois para cada três vítimas de feminicídio no Brasil, duas foram assassinadas em casa, mesmo com o endurecimento da regra com a Lei Maria da Penha – Lei 11.340 / 2006 - e a Lei sobre feminicídios - Lei 13.104 / 2015 o Estado não pode conter o aumento de violência contra as mulheres (Monteiro, Yoshimoto e Ribeiro, 2020, p. 156).

Ao se tecer algumas considerações sobre as mulheres em tempo de pandemia, Pasinato e Colares (2020) pontuam que ao se observar a história da humanidade é possível encontrar diversos exemplos de como as situações extremas ocasionam maior violência sobre os corpos e formas de existir das mulheres. Neste sentido, salientam que a pandemia da Covid-19 levou ao isolamento social, fato que propiciou maior contato das mulheres com potenciais agressores. E de acordo com essas autoras:

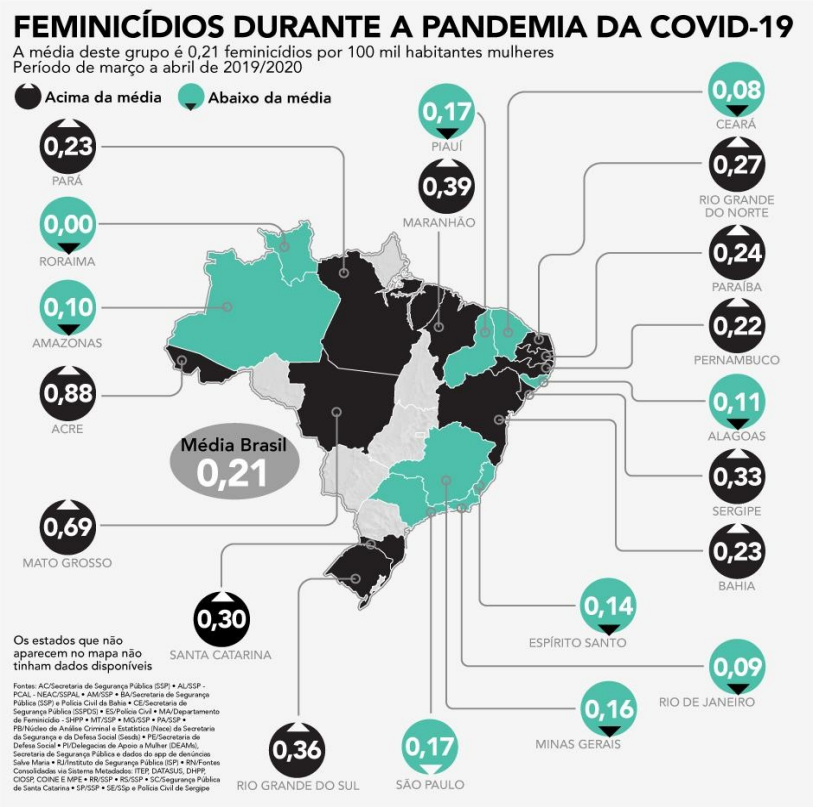
> De fato, se é seguro estar em casa para evitar a contaminação pelo coronavírus, para muitas mulheres e meninas essa segurança é relativizada pela convivência com parceiros e familiares agressores e abusadores sexuais. Já faz tempo que a velha ladainha de que o “lar é o lugar mais seguro do mundo” perdeu força como verdade universal e incontestável. É no espaço doméstico e das relações familiares que meninas e mulheres de todas as idades ainda sofrem grande parte da violência cotidiana com base no gênero[...] (Pasinato e Colares, 2020, p. 01).

Em conformidade com as autoras citadas, este conhecimento levou diversas entidades internacionais voltadas para os direitos humanos das mulheres a publicarem recomendações sobre a necessidade de os governos disponibilizarem serviços essenciais e acessíveis ao atendimento dessas mulheres, incluindo o atendimento psicossocial e abrigos para mulheres e filhos que passam por situações de violência.

Neste sentido, Pasinato e Colares (2020), destacam que alguns países seguem essas recomendações com mais compromisso, outros com menos, e discorrem que os números que circulam sobre essas violências contra as mulheres

durante o isolamento social contribuem para a reflexão sobre este compromisso. Dessa forma, os dados registrados em seguida revelam que no Brasil, diversos Estados apresentaram um número acima da média com relação aos feminicídios em tempos de pandemia, o que evidentemente aponta para a necessidade de amplo compromisso por parte do governo brasileiro no que tange às mortes em decorrência do gênero.

Figura 01: Feminicídios durante a pandemia da Covid-19 nos estados brasileiros



Fonte: https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/

Pasinato e Colares (2020) destacam que expor os números de violência é para manter o assunto em pauta e mostrar a estas mulheres que não encontram sozinhas, no entanto, destacam que torna-se fundamental o uso de dados para avaliar se os caminhos em construção são os mais adequados para prevenir e contrapor essas violências que ora, se intensificam na pandemia.

Neste contexto, percebe-se que a exposição dos números de violências e de feminicídios é sim fundamental para levar a sociedade a encarar a temática com mais seriedade e repensar suas práticas de dominação masculina, contudo, há que

se atentar para as subnotificações e que provavelmente estes números sejam mais elevados.

2 ASPECTOS LEGAIS E POLÍTICOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Ao traçar uma cronologia do avanço da legislação nacional que protege as crianças e os adolescentes, percebe-se o quão incipiente é a estrutura legal. Abaixo segue algumas leis que trazem direitos a crianças e adolescentes em vigência no Brasil.

A Lei nº 7.644/1987, dispõe sobre a Regulamentação da Atividade de Mãe Social, mas ela traz inúmeras outras lacunas e problemas. Inicialmente, contempla o menor abandonado, classificado assim, o “menor em situação irregular”, pela morte dos pais ou abandono destes ou ainda, pela incapacidade dos ascendentes. Além do que, uma breve leitura choca pois se trata de uma ação quase que voluntária a ser realizada por uma boa alma. A qual se dedica por um salário mínimo, que as despesas são exclusivamente de renda própria das casas por doações, contribuições de entidades públicas ou privadas (Pimentel, 2023).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - 1990 (Lei nº 8.069/1990), é um marco legal que estabelece direitos e garantias para crianças e adolescentes, promovendo sua proteção integral. No que se refere a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - 1996 (Lei nº 9.394/1996), ela define a educação como um direito fundamental, assegurando acesso e permanência na escola para crianças e adolescentes (Pasinato e Colares, 2020).

O ECA buscou em seus mais diversos artigos assegurar os direitos das crianças, em 2009 teve o advento da Lei 12.010 que dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes. Ela lei traz diversas formas de amparar a criança e/ou o adolescente em caso de absoluta necessidade de que eles precisem se afastar da família natural. Contudo, são normas que sem políticas públicas eficientes se tornam letra de lei morta (Pasinato e Colares, 2020).

A Lei do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - 2006 (Lei nº 11.698/2008), cria medidas de proteção para crianças e adolescentes que estejam sob ameaça. A Lei da Adoção - 2009 (Lei nº

12.010/2009), regula o processo de adoção, visando a proteção e a prioridade do interesse da criança. Em relação a Lei Joanna Maranhão - 2012 (Lei 12.650/2012), ela estabelece que em caso de crimes praticados contra a dignidade sexual de criança ou adolescente, o termo inicial da prescrição será a data em que a vítima completar dezoito anos, salvo se já iniciada a ação penal. Lei do Estatuto da Juventude - 2013 (Lei nº 12.852/2013), por sua vez garante direitos específicos para jovens de 15 a 29 anos, abordando questões de educação, saúde e trabalho (Souza, 2018).

A Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 2015 (Lei nº 13.146/2015), garante direitos e proteção às crianças e adolescentes com deficiência, promovendo sua inclusão social. No que se refere, a Lei de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - 2016 (Lei nº 13.431/2017), estabelece a garantia da política de proteção e medidas para combater a exploração sexual de menores.

À Lei Henry Borel - 2022 (Lei 14.344/2022), ela cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente. Essa lei busca a proteção da criança em situação de risco, estabelece ainda a criação e implementação de políticas públicas para garantir a proteção das crianças e adolescentes em situação de violência. Tem um olhar sobre a estrutura dos serviços de acolhimento e proteção às vítimas. Prevê ainda a obrigatoriedade de que profissionais que atendam crianças devam denunciar caso identifiquem o menor sinal de violência.

Uma Lei recentemente sancionada foi a 14.717 de 2023, que institui a pensão especial aos filhos e dependentes, crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo.

De início se trata realmente de uma lei a qual é essencial e vai ao encontro de tudo que busquei em minhas pesquisas, que é o amparo legal às crianças órfãs. Essa Lei está abarcada no item 14 da Resolução 40/34 da Organização das Nações Unidas: “As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem através de meios governamentais, voluntários, comunitários e autóctones” (Ministério Público Federal, 1985, p. 3)

Além disso, convém citar a legislação que regulamenta os Conselhos Tutelares, órgãos de extrema importância ao tratar com crianças em situações de

vulnerabilidade. Eles são instituídos pelo Art. 132 do ECA e regulamentados por Leis Municipais. Trabalham em conjunto de CREAS e abrigos.

Especificamente, o Conselho Tutelar de Goiânia é assim disposto: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Goiânia (CMDCA Goiânia) é um órgão público normativo (faz parte do Poder Executivo municipal, porém, com características e atribuições peculiares), deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros (mesmo número de membros indicados pelo Governo e pela sociedade civil organizada), nos termos da Lei Federal 8.069, de 13/07/1990 (ECA), da Lei Orgânica do Município (LOM) e da Lei 8.483, de 29/09/2006 sendo vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) .

2.1 ESTRUTURAS DE APOIO GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS PARA ÓRFÃOS DE FEMINICÍDIO

No Estado de Goiás encontram-se órgãos os quais, fazem parte do apoio institucional às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, estes prestam apoio de assistência social, psicológica e jurídica aos vulneráveis. Em relação aos órgãos governamentais, pode se destacar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), que foi instituída pelo decreto Nº 10.357, de 11 de dezembro de 2023. Ela possui entre suas competências a formulação e a execução das políticas públicas estaduais para as mulheres e o apoio à criança, ao adolescente e ao jovem e conta em sua estrutura órgãos importantes, como:

- ✔ Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, colegiado permanente de composição paritária e caráter deliberativo, responsável pela coordenação e execução da política estadual de assistência social e inclusão.
- ✔ Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/GO, tem por finalidade buscar a integração e a articulação com cada Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cada Conselho Tutelar e com os diversos conselhos setoriais, órgãos estaduais, municipais e entidades não governamentais, apoiá-los para

tornar efetiva a aplicação dos princípios, das diretrizes e dos direitos estabelecidos na Lei federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de 13 de julho de 1990, e nas Resoluções nos 105, de 15 de junho de 2005; 106, de 17 de novembro de 2005; 113, de 19 de abril de 2006 e 116, de 21 de junho de 2006, todas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

- ✔ Conselho Estadual da Juventude – CONJUV, tem por finalidade fomentar a participação social e propor políticas públicas de juventude, observado o disposto no art. 2º do Decreto estadual nº 7.558, de 23 de fevereiro de 2012.

No que se refere ao Centro de referência Especializado de Assistência Social – CREAS, este tem como definição no site Oficial do Governo Federal: Unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados. Ele oferece serviços de assistência psicossocial e encaminhamentos a outros serviços sociais.

As Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM), são as delegacias especializadas nas investigações de violência doméstica e feminicídio. Buscam ter em seu corpo de servidores, policiais e delegados com treinamento específico para atender esse público. De forma a não haver a revitimização das pessoas envolvidas.

Algumas delegacias contam com a sala lilás, que é um ambiente reservado para que a vítima possa estar. Tem espaço reservado a crianças e psicólogos de apoio. No que se refere às estruturas não governamentais, são Instituições de acolhimento e abrigos: Há uma definição feita por uma cartilha criada pelo CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Deste modo, convém salientar que o abrigo Institucional, se define como serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Existe uma série de requisitos para que esses lugares possam receber as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, tais como: espaço físico, localização, recursos humanos, equipe profissional mínima, infraestrutura.

Já a Casa-lar, consiste no serviço de acolhimento provisório oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

3 EFEITOS EMOCIONAIS E PSICOLÓGICOS DO FEMINICÍDIO EM CRIANÇAS E ADOLESCENTE

Neste capítulo intitulado como *“Efeitos emocionais e psicológicos do feminicídio em crianças e adolescente”,* se fala sobre os impactos e efeitos do feminicídio, das mudanças na estrutura familiar em decorrência da perda de um dos pais na dinâmica familiar e se traz em evidência o relato das crianças e adolescentes que perderam seus pais pelo o feminicídio.

O luto na infância é um processo diferente do que é para os adultos, pois para aqueles o sofrimento é acentuado em razão da dependência de seus pais, tanto física quanto emocionalmente. De modo que a morte de um genitor pode vir a gerar um desequilíbrio emocional na criança. Configurar uma das experiências mais marcantes que esta podem vivenciar (Fujisaka, 2009).

Considerando que a criança não precisa lidar apenas com a morte da genitora, mas com a morte de todo um estilo de vida. O luto prematuro ainda possui os agravantes: tais como: dependência física e emocional do genitor falecido, mudanças na estruturação familiar e na dinâmica de vida da criança, familiares sobreviventes têm o desafio de vivenciar seu próprio luto e ainda auxiliar os filhos em seu pesar e processo de enlutamento (Franco e Mazzora, 2007).

Fujisaka (2009) comenta que geralmente há desinformação sobre como lidar com a criança enlutada, pois as informações são escamoteadas/escondidas a

respeito da morte da genitora, muitas vezes com a intenção de proteger a criança do sofrimento, gerando assim mais dúvidas e confusão. Além disso, considerando todo o processo de violência que a criança vivenciou e que levou à morte de sua mãe, surge também o sentimento de culpa

Deste modo, salienta-se que esse sentimento de culpa ganha destaque nas crianças, e podem tomar grande proporção, sendo importante ajudá-la a compreender a causa real da morte (Raimbault, 1979).

3.1 IMPACTOS E EFEITOS DO FEMINICÍDIO

A sociedade cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a responsabilidade é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, que gera uma relação entre dominante e dominada. O processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada com o intuito de tornar invisível a violência conjugal (Franco e Mazzora, 2007).

A partir dessa estratégia, fenômenos socialmente inaceitáveis são ocultados, negados e obscurecidos por meio de pactos sociais informalmente estabelecidos e sustentados. Essas posturas acabam referendadas pelo Estado e isto, demonstra o descaso com que sempre foi tratada a violência doméstica. O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade, inclusive no plano jurídico palavras de Maria Berenice Dias (2024).

Dias (2024), comenta que os efeitos da violência se manifestam tanto nas vítimas diretas quanto nas indiretas, afetando famílias e a sociedade como um todo. A mulher, que é a vítima fatal do crime, não é a única a sofrer; seus filhos e dependentes também são profundamente impactados. O ciclo de violência, antes de atingir seu ponto extremo, deixa um rastro de sofrimento.

Além das vítimas diretas, há inúmeras vítimas indiretas dessa violência. A família imediata, composta por órfãos e dependentes, pais e parentes próximos, está entre os mais afetados. A comunidade e a sociedade em geral também sentem os efeitos. Ademais, as instituições de justiça e saúde também são impactadas de alguma forma por essas dinâmicas.

Os órfãos sofrem o trauma e o luto, o que causa medo, confusão e o trauma, geralmente, afeta o desenvolvimento emocional e psicológico. Causando

instabilidade e insegurança, pois ocorreram mudanças na estrutura familiar, gerando impactos na segurança emocional e econômica. Outro ponto de extrema importância é a saúde mental dessa vítima, a exposição a essa violência causa depressão, ansiedade e outros distúrbios.

Os pais da vítima também enfrentam o desafio de ter que resolver as questões na justiça e no âmbito civil. Além de terem que amparar as crianças, buscando formas de sobrepor a dor para dar apoio ao menor desamparado. Por outro lado, existe o impacto que esse crime causa em todos da sociedade, posto ser um crime de difícil repressão por parte da Polícia, pois em sua maioria ocorre dentro dos lares. A população sente medo e insegurança ao receber diariamente a notícia de que mesmo com as medidas judiciais sendo aplicadas houve mais uma vítima.

Aos profissionais que estão diretamente relacionados a esses crimes, há grande repercussão também, pois há um desgaste emocional de lidar com algo que não parece ter fim. Que está tão enraizado em nossa cultura. Que parece ser tão distante de nossa realidade até que uma vizinha, uma irmã, ou uma amiga seja morta, e o que podia ter sido feito não foi, mesmo que pareça pouco.

A violência de gênero precisa de pessoas capacitadas e especializadas para amparar essas vítimas tão específicas e vulneráveis. O policial ao receber a notícia, deve evitar ao máximo a revitimização da mulher, evitando que ela precise repetir a história a cada pessoa que chegue até ela. Ao advogado que a assistência seja a mais célere e sem culpabilização da vítima e aos profissionais de saúde que estejam preparados para dar a assistência necessária sem expor.

A psicologia possui várias abordagens para enfrentar os dilemas da vida, a abordagem centrada na pessoa tem como princípio norteador a crença no potencial de desenvolvimento de cada indivíduo. Jung e Campos (2020), diz que para que a capacidade de crescimento inerente ao ser humano não seja frustrada ou desvirtuada, é necessário que haja um ambiente ou uma relação que contenha condições favoráveis à evolução no sentido positivo.

Conforme Fujisaka (2009), no caso da vivência do luto, se não houver um ambiente acolhedor, a tendência à atualização pode ser bloqueada ou distorcida. Há condições facilitadoras que podem ser estabelecidas em qualquer etapa da vida, são elas: a aceitação (ou consideração) positiva incondicional, compreensão empática e a autenticidade, instaurando-se um processo de ressignificações e mudanças, na infância, ou em outro momento da vida adulta, 10, 20, 30 anos após a perda.

3.2 MUDANÇAS NA ESTRUTURA FAMILIAR: IMPACTOS DA PERDA DE UM DOS PAIS NA DINÂMICA FAMILIAR E NA REDE DE APOIO

É inevitável pensar em tudo que um crime envolve e não chegar na parte financeira da família atingida por esse fato. Ao cometer um crime, caso seja um trabalhador de carteira assinada, o genitor ao ser preso ainda deixa a possibilidade de um auxílio-reclusão. O auxílio-reclusão é um benefício pago apenas aos dependentes do segurado do INSS que seja de baixa renda e que esteja cumprindo prisão em regime fechado. O valor é de um salário mínimo e o segurado precisa ter contribuído nos últimos 24 meses e ser considerado de baixa renda (Souza, 2018).

Outros requisitos são: não pode estar recebendo remuneração ou algum dos seguintes benefícios do Instituto Nacional de Segurança Nacional (INSS): auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço (Souza, 2018).

Quem pode receber é o companheiro ou companheira; Cônjuge; Filhos menores de 21 anos ou filhos inválidos ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Pais do segurado; Irmãos do segurado, menores de 21 anos ou irmãos inválidos ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Caso a família seja melhor estruturada financeiramente, então haverá de fato uma nova reformulação de tudo, o que não diminui a dor da perda, apenas torna menos penoso o processo de readaptação. Outra possibilidade muito comum é que a mãe seja a provedora do lar, uma vez que em muitos casos o autor já é ex-marido. Nesses casos, tudo se complica, posto que a criança ficará desamparada de todas as formas imagináveis (Souza, 2018).

No Brasil, a maioria dos lares é chefiado por mulheres, segundo o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, dos 75 milhões dos domicílios, 50,8% tinham a liderança feminina. Ou seja, num caso de morte dessa chefe, perde-se a estrutura familiar em todos os aspectos.

3.3 RELATO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE PERDERAM SEUS PAIS PELO O FEMINICÍDIO

O feminicídio é uma tragédia que afeta a vítima e também deixa um rastro de dor

e desolação entre aqueles que permanecem. Entre os impactos mais devastadores estão os traumas vividos por crianças e adolescentes que, repentinamente, são despojados do amor e também do apoio incondicional das mães. Neste tópico se traz um breve relato que aprofunda a realidade enfrentada por esses jovens, cuja vida é marcada pela perda e pelo luto.

Um caso emblemático que ilustra essa realidade foi o assassinato de Lilian Hermógenes, no ano de 2016[1] uma promotora de justiça brutalmente assassinada por seu ex-marido. A sua filha, Gabriela, com apenas 19 anos na época, viveu essa dor íntima e também insuportável. Em sua conversa com a jornalista Fernanda Nascimento, Gabriela compartilha suas lembranças e também sentimentos, revelando como a ausência de sua mãe moldou sua vida como nunca poderia imaginar. Este relato não apenas destaca a história de Gabriela, mas também serve como um chamado à conscientização sobre os efeitos do feminicídio nas novas gerações, que, muitas vezes, tornam-se vítimas silenciosas de um ciclo de violência que nem infelizmente nem sempre é visível (QUINTELA e RODRIGUES, 2024).

Gabriela Campos da Silva e seu irmão Arthur Campos Rezende Filho, ambos crianças na época do ocorrido, estes levaram uma vida estável, frequentavam escolas particulares e residiam em uma casa ampla. Após a tragédia, foram morar com a avó materna, onde Gabriela passou a dividir de forma temporariamente a cama com a avó, enquanto que Arthur dormia em um colchão inflável no chão (QUINTELA e RODRIGUES, 2024).

Eles deixaram sua casa levando apenas o que tinham consigo e, mesmo ao retornarem, não conseguiram recuperar muitos de seus pertences. Um aspecto relevante para os irmãos é a dificuldade em aceitar que o pai é acusado de assassinar a mãe; mesmo diante das circunstâncias, ainda alimentavam a esperança de que ele não fosse culpado.

A reportagem ainda destaca a figura da avó materna, que enfrenta o luto pela perda brutal da filha e se vê na necessidade de se reinventar para cuidar e educar dois adolescentes que são emocionalmente fragilizados pela morte da sua mãe.

A defensora Pública, coordenadora do programa órfãos do Feminicídio no Estado do Amazonas, Caroline de Silva Braz ressalta mais um desafio: nem todas as crianças conseguem esse apoio familiar e ficam de um local a outro em busca de

[1] https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/09/30/interna_gerais,1400404/promotora-assassinada-ex-marido-e-condenado-a-24-anos-de-prisao.shtml

algum refúgio que tenha o mínimo de apoio. Em alguns casos, segundo ela, as crianças precisam se separar, pois os familiares não têm condições financeiras de sustentar os irmãos. E como agravante ainda há casos que é difícil localizar as crianças, pois a desestruturação é enorme.

Em 2024, conforme o Site Ita, o advogado Artur Campos Rezende foi condenado a 24 anos de prisão por ter matado a esposa Lilian Hermógenes. Gabriela Silva, a filha fez a seguinte colocação[2]:

> "Não vou esconder que estou muito feliz. A gente passou oito anos atrás dessa justiça. Foram oito anos de muito sofrimento, fomos ameaçados de diversas formas por ele. Eu sendo, infelizmente, filha do mandante do assassinato da minha mãe. A gente foi importunado tanto pela família da parte dele, quanto por ele. Então, assim, está feliz. É uma conquista. A gente esperou tanto tempo por esse dia", comemorou (Fala de Gabriela Silva, filha da servidora pública assinada Lilian Hermógenes.).

Diante da colocação de Gabriela Silva, é possível observar que ela esboça uma mistura intensa de emoções e uma sensação de alívio após muitos anos de sofrimento e busca por justiça. A felicidade expressa por ela não é apenas por ter tido resultado do julgamento, mas também pela possibilidade de finalmente poder encontrar um fechamento para uma tragédia familiar que a afetou profundamente.

Conforme o site do G1 em Mato Grosso do Sul, 39 filhos, entre maiores e menores de idade, tiveram as suas mães assassinadas no ano de 2019 por homens em elas confiavam. O G1 reuniu alguns depoimentos de pessoas que tiveram as suas vidas mudadas radicalmente em decorrência do trauma do feminicídio.[3] Destes, 23 "são menores de idade segundo a Secretaria de Justiça e Segurança Pública de MS (Sejusp) em menos de 6 meses, número alto para uma população de menos de 3 milhões de habitantes" (G1, 2019,p.1).

---

[2] https://www.itatiaia.com.br/cidades/2024/09/26/filha-de-promotora-assassinada-pelo-marido-em-mg-desabafa-sobre-prisao-do-pai-muito-feliz

[3] https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/06/17/filhos-do-feminicidio-em-ms-a-dor-de-criancas-e-adultos-com-familias-destruidas-pela-violencia-domestica.ghtml

Figura 2: Imagem das mulheres que perderam a vida em MS



Fonte: G1,2019

Os delitos ocorreram em 16 dos 79 municípios de Mato Grosso do Sul. No entanto, apenas em Campo Grande, houve um registro de quatro casos de feminicídio entre 1º de janeiro e 13 de junho. O incidente mais recente foi em Costa Rica, no dia 23 de junho. Assim, conforme informações da Polícia Civil, dos 19 indivíduos suspeitos, 15 foram detidos, 2 cometeram suicídio e 2 foragidos (G1, 2019).

> Em 2019, **23 crianças e adolescentes** dormiram em suas casas com suas rotinas e acordaram em abrigos ou na casa de parentes. Sem a mãe e o pai, muitas vezes essas famílias não têm condições financeiras de arcar com a chegada inesperada de um novo integrante. Além da mudança no orçamento familiar, uma criança enlutada e marcada pela violência no seio familiar precisa de acompanhamento psicológico, atenção e amor redobrados, como afirma o psicólogo Guilherme Fagundes (G1, 2019, p.1).

O destino dos filhos menores após o crime, conforme a Secretaria Municipal de Assistência Social de Campo Grande, é uma casa de acolhida situada no município onde sob a coordenação do Conselho Tutelar, bem como uma equipe verifica a disponibilidade de algum parente próximo ter condições de assumir a sua tutela.

Conforme o site da G1 (2021),[4] no ano de 2021, mais de 2.300 pessoas se tornaram órfãs de vítimas de feminicídio no cenário brasileiro conforme aponta estudo. O programa Fantástico obteve, em caráter exclusivo, um estudo o qual traz à tona o perfil das vítimas de feminicídio no Brasil, posto que este é um dos países com as taxas mais elevadas de homicídios de mulheres no mundo. Essa pesquisa, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), revela como as mulheres de diversas etnias e idades diferentes são afetadas por ações de violência de gênero. A equipe de reportagem compartilhou alguns relatos emocionantes de famílias que foram impactadas por essa tragédia.

Duas pessoas que fazem parte da estatística são os irmãos Gabriel e Igor, filhos de Regiane Fernandes, uma mulher que foi morta a tiros em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, em 2020. Suetônio o é nome do acusado pelo crime, conforme relatos ele e Regiane foram namorados por mais de um ano antes de acontecer o crime, a mãe ela terminou o relacionamento, em decorrência dos ciúmes excessivos do namorado e ele não aceitou o término**.** "Igor conta que soube da morte da mãe pela namorada, com quem dividiu o momento de luto. No entanto, o relacionamento amoroso acabou também em função disso" (G1, 2023, p.1).

A namorada de Regiane fez seguinte ponderação ao repórter:

> Ela teve um papel essencial neste momento. Minha mãe, inclusive era apaixonada por ela. Tinha ela como filha. Mas depois disso, não consegui se relacionar. Não consegui mais me abrir por completo (namorada de Regiane, mulher vítima de femicidio em MS, em 2021).

Diante do exposto, se nota que além dos filhos, a namorada da vítima também tem sofrido muito por esta ter sido morta de forma brutal.

---

[4] https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/10/so-em-2021-mais-de-2300-pessoas-se-tornaram-orfas-de-vitimas-de-feminicidio-no-brasil-aponta-estudo.ghtml

CAPÍTULO 4 SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Neste capítulo, se discorre sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) destacando como esse sistema tem se manifestado em Goiânia. Neste sentido, convém salientar que este surgiu em 2006, por meio da Resolução n. 113, a qual em seu Art.2º, visa justamente vir assegurar a implementação do ECA. Mediante a isto, convém salientar que o Sistema de Garantia de Direitos, é uma rede de articulação lógica intersetorial, interinstitucional, intersecretarial e também intermunicipal (Almeida, 2021).

O Sistema de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente é responsabilidade de diversas instituições, cada uma delas atua conforme a sua competência. Seu objetivo é promover, defender e até mesmo, garantir a efetivação integral de todos os direitos das crianças e dos adolescentes, abrangendo os aspectos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, além de direitos coletivos e também difusos. Posto isto, convém destacar que conforme inciso 1º do Art. 1 da Resolução nº 113 do CONANDA,

> Esse Sistema articular-se-á com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade (CONANDA, 2006, p.4).

O objetivo deste sistema integrado é justamente implementar ações que possam garantir a prioridade no atendimento à infância em todas as circunstâncias, sobretudo, na atenção às diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e regulamentadas pela Resolução nº 113/2006 do CONANDA (Almeida, 2021).

Além disso, é importante ressaltar que a defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes é fundamentada sobretudo, na garantia de acesso à justiça, conforme se estabelece no Art. 6º. Esse artigo assegura que o acesso aos mecanismos jurídicos que protejam os direitos humanos, tanto em sua dimensão geral quanto na específica (CONANDA, Resolução nº 113/2006). Assim, o objetivo desse eixo é o de garantir a efetividade e também eficácia dos direitos que são assegurados.

O SGDCA é formado pela integração e também pela articulação entre o Estado, as famílias e a sociedade civil, visando garantir e operacionalizar os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Os principais atores são:

> Conselheiro tutelar,
> Auditor fiscal do trabalho,
> Promotor de justiça
> Juíz do Trabalho e das Varas da Infância e Juventude,
> Procurador do trabalho
> Defensor público,
> Psicólogo,
> Conselheiro de direitos da criança e adolescente,
> Educador social,
> Agente comunitário de saúde,
> Terapeuta ocupacional,
> Assistente social,
> Profissional que trabalha em entidades sociais e nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS),
> Policial de delegacias especializadas,
> Orientador socioeducativo,
> Integrante de entidades de defesa dos direitos humanos da criança e adolescente, entre outros (Tasselli, 2016, p.1).

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por três eixos estratégicos tais como: Defesa, Promoção de Direitos e Controle Social. No que se refere, ao Eixo da Defesa, este consiste no acesso à Justiça à proteção legal dos direitos de crianças e dos adolescentes, ele assegura a exigibilidade, impositividade, bem como a responsabilização de direitos violados e das responsabilização de possíveis violadores (Tasselli, 2016). Neste sentido, salienta-se que fazem parte deste eixo:

Figura 3: Instituições que fazem parte do eixo da Defesa

- Varas da Infância e Juventude;
- Varas Criminais, as Comissões de Adoção,
- Corregedorias dos Tribunais,
- Coordenadorias da Infância e Juventude,
- Defensorias Públicas
- Serviços de Assistência Jurídica Gratuita
- Promotorias do Ministério Público,
- Polícia Militar e Civil,
- Conselhos Tutelares,
- Ouvidorias,
- Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedecas), além de outras entidades e instituições que atuam na proteção jurídico-social.

Fonte: Tasselli, 2016

No que se refere ao eixo de Promoção de Direitos, ele atua de maneira integrada e também abrangente, possui como principal função converter as disposições legais em ações que sejam efetivas. Ele é responsável por realizar a implementação do direito à educação é de responsabilidade dos professores, coordenadores pedagógicos e os demais membros da comunidade escolar. Além disso, o mesmo princípio se aplica também aos direitos relacionados à saúde, saneamento básico, bem como outras necessidades essenciais para crianças e para os adolescentes (Tasselli, 2016).

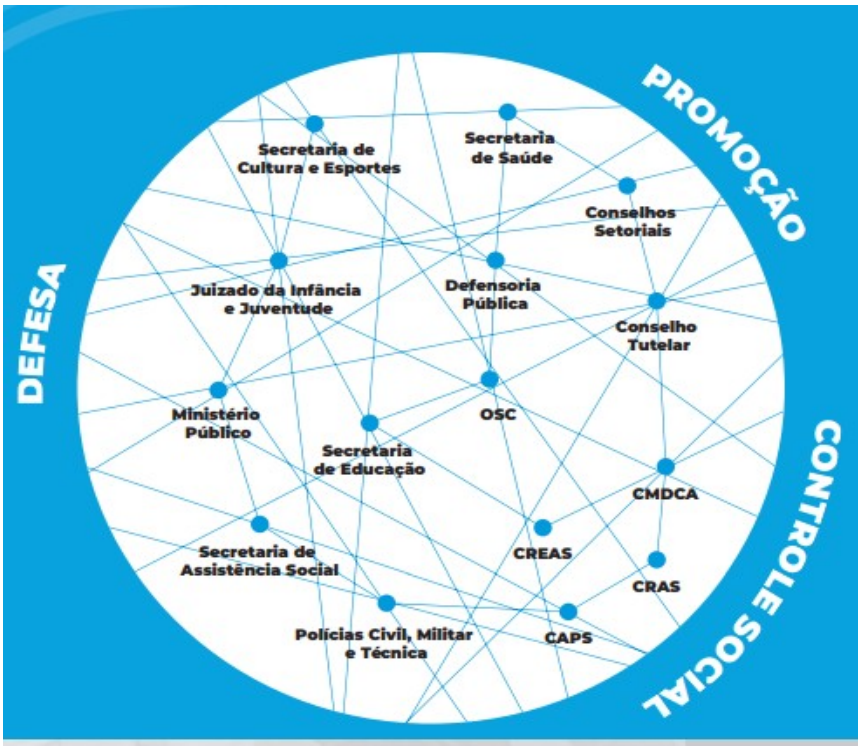
No que tange ao Eixo de Controle e Efetivação de Direitos, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em parceria com os Conselhos Setoriais relacionados, como os de Saúde, Educação e Assistência Social, exercem uma função essencial na formulação de políticas públicas. Esses conselhos possuem a responsabilidade de aprovar e difundir diretrizes técnicas, bem como as resoluções, orientações, planos e os projetos. Neste contexto, são promovidas ações de monitoramento e de supervisão das iniciativas as quais visem à promoção e até mesmo, a proteção dos direitos (Tasselli, 2016).

4.1 SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SGDCA) EM GOIÂNIA

Compreender as funções dos participantes do SGDCA é crucial para a coordenação e para a integração em cada um dos eixos de atuação. Uma análise sucinta das responsabilidades do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Judiciário e do Poder Legislativo ajuda no diagnóstico, posto que permite avaliar a conformidade entre o que se espera e a atual. Além disso, são estes atores que direcionaram as reorganizações as quais, fazem necessárias dentro do sistema municipal (UNICEF, 2021). Posto isto, convém salientar que:

> O SGDCA no nível municipal deve conhecer as atribuições de cada ator determinadas por lei e analisar o contexto para mapear os fluxos, protocolos e procedimentos e identificar possíveis sombreamentos de atribuições, seja pela interpretação da lei, pela cultura institucional ou em decorrência da trajetória de direitos humanos de crianças e adolescentes no municipal. (UNICEF, 2021, p.11).

Figura 4: Atores envolvidos no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)



Fonte: Unicef, 2021

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) no contexto municipal, requer um entendimento claro das atribuições legais de cada ator envolvido. Assim, posto essa compreensão é crucial para assegurar que as responsabilidades sejam cumpridas de forma eficaz e que os direitos das crianças e adolescentes sejam de fato protegidos (UNICEF, 2021).

Mediante a isto, convém salientar que a referência à análise do contexto e ao mapeamento dos fluxos, protocolos e procedimentos é crucial. Isso implica em um olhar crítico em relação às ações executadas na prática, permitindo deste modo, a identificação de possíveis sobreposições ou lacunas nas atribuições, que podem surgir não apenas da interpretação das leis, mas também da cultura institucional que se faz vigente e da história dos direitos humanos nos municípios.

Como se nota, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) atua em junção com o judiciário e o Ministério Público para garantir a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. De forma habitual, esses órgãos deveriam ser os primeiros a serem acionados, proporcionando respostas céleres para evitar que a criança permaneça por um tempo excessivo em

instituições. Contudo, a realidade se apresenta de forma distinta, posto que muitas pessoas acionam inicialmente o Conselho Tutelar, o qual designado para salvaguardar os direitos da Criança e do Adolescente, o qual possui um acesso facilitado e diversas ramificações em sua estrutura.

Uma criança a qual tem a mãe morta pelo pai e esse pai vai para a prisão, ao acionar o conselho tutelar e este não encontrar um familiar próximo de imediato, essa criança deverá ir para uma instituição de acolhimento. Contudo, como desdobramento disso, uma criança quando é colocada numa unidade institucional é no mínimo 6 meses de permanência ali.

O Conselho possui 24 horas para acionar as autoridades competentes, quais sejam, o judiciário e o Ministério Público, para que ratifiquem ou não as ações do Conselho até aquele momento. Ou a mantém na casa de acolhimento ou reveja a situação e encontre uma outra família para a criança, seja ela acolhedora ou família extensa.

Por outro lado, caso a comunicação seja realizada conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicar ao Juiz da Infância e Juventude de Goiânia ou ao Ministério Público diretamente. O Juiz deve disponibilizar a equipe técnica, para que esta procure os familiares e parentes próximos de consanguinidade, e também acionar o Conselho tutelar para saber se a família já era acompanhada por eles, se o Conselho possui esses dados, haverá um estudo técnico para saber se os familiares que estão no cadastro do Conselho são aptos a receber essa criança, visto que as vulnerabilidades são construídas e se elas são construídas elas os são a partir do núcleo familiar. De modo, que visando a proteção da criança é necessário ter certeza de que a família extensa será menos gravosa do que levá-la para uma casa de acolhimento ou até mesmo entregá-la para uma família acolhedora cadastrada.

Nos casos em que há família acolhedora essa criança terá esse amparo em um prazo de três dias, enquanto que se ela ficar no abrigo sem ter essa família para ampará-la, poderá ficar por meses ou anos. Outro gargalo encontrado na pesquisa: assim como Goiânia, diversos municípios não possuem famílias acolhedoras cadastradas.

Se o Judiciário não possui os plantões para atender diretamente essas crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade a qualquer momento, o que

fica demonstrado é que há um rompimento da ação prática do sistema de garantia, o que traz muito prejuízo emocional e social a essa criança ou adolescente. De modo que, a maioria dos casos desaguam nos Conselhos Tutelares que possuem em sua estrutura poucos agentes e estruturas nem sempre adequadas para aquele atendimento.

Conforme o Art. 131 do ECA o “Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (BRASIL, 1990, p.76). Diante disto, se nota que o Conselho Tutelar, conforme o ECA, possui uma ação essencialmente preventiva e também interventiva, posto que a sua principal responsabilidade é zelar pelo cumprimento dos direitos que se fazem previstos na legislação brasileira. Isso inclui sobretudo, a atenção às situações de risco e violação de direitos, como por exemplo, o abuso, exploração, negligência e até mesmo, violência. Além disso, salienta-se que este atua em ações de orientação, apoio e de fiscalização, para famílias e para as instituições que trabalham com crianças e adolescentes.

Assim como se estabelece no Artigo 131 do ECA, os Artigos 10 e 11 estabelecem que:

> **Art. 10.** Os conselhos tutelares são órgãos contenciosos não jurisdicionais, encarregados de "zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente", particularmente através da aplicação de medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e através da aplicação de medidas especiais a pais ou responsáveis (art. 136, I e II da Lei nº 8.069/1990).
>
> Parágrafo único. Os conselhos tutelares não são entidades, programas ou serviços de proteção, previstos nos arts. 87, inciso III a V , 90 e 118, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente .
>
> **Art. 11.** As atribuições dos conselhos tutelares estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser instituídas novas atribuições em Regimento Interno ou em atos administrativos semelhante de quaisquer outras autoridades.
>
> Parágrafo único. É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e ou executar as medidas socioeducativas, previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2006, p. 2).

Os Artigos 10 e 11 do ECA destacam justamente a importância dos Conselhos Tutelares como agentes de proteção, enquanto estabelecem contornos claros para as suas funções, evitando usurpação de atribuições e ainda promovendo

um trabalho ordenado e eficiente em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A decisão da autoridade policial em contactar o Conselho Tutelar antes mesmo de remeter ao judiciário o processo é por ser o meio mais célere para garantir o bem-estar da criança e do adolescente. O plantão judiciário é somente para os processos remetidos e não para o atendimento direto da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade o qual sempre terá o Conselho Tutelar como primeiro contato.

A importância de uma ação imediata pela autoridade policial, ao contatar o Conselho Tutelar, é ainda mais evidenciada diante da realidade preocupante que é enfrentada em Goiânia. Conforme o site do Poder Goiás (2024), Goiânia a casa de Acolhimento foi interditada por recomendações do Ministério Público de Goiás por falta de condições adequadas para receber as crianças e adolescentes[5]. Neste sentido, convém salientar que decisão, baseada em uma Ação Civil Pública a proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) foi aceita pela juíza da "infância e juventude, Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva, destaca que o ambiente não atende aos requisitos essenciais para acolhimento institucional" (Site Poder Goiás, 2024,p.1).

Figura 5: Casa de Acolhimento foi interditada por recomendações do Ministério Público em Goiânia



[5] https://www.podergoias.com.br/materia/18032/casa-de-acolhimento-de-criancas-em-goiania-e-interditada-por-falta-de-condicoes-adequadas

Fonte: Site Poder Goiás, 2024

Conforme o site do Poder Goiás, em 2024 por determinação judicial, o pedido inicial contemplou a interdição e a transferência das crianças por quatro meses. No decorrer deste intervalo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (Sedhs) teve como responsabilidade de reestruturar a equipe de cuidados infantis e de realizar as adequações necessárias nas infraestruturas. “A Sedhs já iniciou a transferência das 23 crianças para o Abrigo Eunice Weaver e está em processo de reforma da casa de acolhimento” (Site Poder Goiás, 2024, p.1).

Em comunicado, a Sedhs ressaltou que está empenhada para garantir os direitos e o bem-estar das crianças sob a sua tutela. A Secretaria reiterou seu compromisso com a gestão atual, sublinhando sobretudo, que serão adotadas as medidas necessárias para que se possa proteger os direitos das crianças e adolescentes assistidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo abordou uma questão social de extrema relevância e complexidade: a violência contra a mulher, com ênfase no fenômeno do feminicídio e as suas consequências para as crianças e adolescentes que ficam órfãos em decorrência dessa barbárie. Deste modo, a partir da análise das legislações brasileiras, incluindo a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, notou-se o avanço no reconhecimento e até mesmo, na criminalização deste crime de ódio, que é enraizado em um cenário de desigualdade de gênero. No entanto, foram reveladas também as lacunas as quais persistem na proteção das vítimas indiretas, crianças e adolescentes que sofrem diretamente com a perda de suas mães sofrem com as consequências emocionais e sociais dessa violência.

Os dados apresentados demonstraram ao longo desta pesquisa trouxe em evidência o aumento alarmante de casos de feminicídio, sobretudo, na pandemia da Covid-19. Ao mesmo tempo, a análise dos sistemas legais e até mesmo, das estruturas de apoio disponíveis para essas vítimas invisíveis destacou justamente a necessidade de implementar políticas públicas efetivas e também abrangentes que atendam às especificidades das crianças órfãs de feminicídio, garantindo a elas assistência psicológica e social.

Outrossim, a reflexão do impacto emocional que a perda de um genitor provoca na infância reforça sobretudo, a urgência da criação de programas de acolhimento e de suporte psicológico, que considerem as diversas faces do luto infantil e das dinâmicas familiares que infelizmente são afetadas pela violência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA. Camila Antunes de Almeida. **Reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. Monografia** apresentada ao Curso de Graduação em Psicologia, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) como requisito parcial para obtenção do grau de Psicóloga. Santa Maria, RS, Brasil 2021.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública,** ano 18, 2024. ISSN 1983-7364.

ARAS, L. B. PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). **Nova História das Mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2012.

BANDEIRA, L. Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação.** Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008> Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. **Código Penal.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 04 Abr 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo.** Jurisprudência. Processo nº 32.2019.8.26.000:Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/895708064> Acesso em 06 Jun. 2024

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

BRASIL. **Violência contra a mulher: Feminicídio.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

BRASIL. **Taxa de Fecundidade. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,** 2021. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/indicadores.html.

Acesso em: 07 jun. 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. **Feminicídio- Brasil Registra um caso de Feminicídio a cada 6 horas e meia.** Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/07/4937873-brasil-registra-um-caso-de-feminicidio-a-cada-6-horas-e-meia.html. Acesso em 24 de setembro de

2024.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 9ª ed. **Revista, atualizada e ampliada. Editora: Jus Podivm**. 2024 https://sites.uel.br/lesfem/nada-e-como-a-mae-a-vida-de-criancas-e-adolescentes-orfaos-dofeminicidio/ acessado dia 31 de agosto de 2024 as 11:19h

FUJISAKA, Ana Paula; **Vivência de luto em adultos que perderam a mãe na infância. 2009.**Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade de São Paulo, Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Humano, São Paulo, 2009.

FRANCO, M. H. P.; MAZZORA, L. **Criança e luto: vivências fantasmáticas diante da morte do genitor**. Estudos de Psicologia, Campinas. 2007.

https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/issue/view/2/4 ACESSADA DIA 24/08/2024 AS 20:30 https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/voce-sabe-para-que-serve-o-conselhotutelar acessado dia 24/08

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo:** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 136-145, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/ uploads/2023/07/anuario-2023.pdf. Acesso em: 05 abr 2024.

GEBRIM, L. M.; BORGES, P.C.C. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicidio? **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, ano 51, n. 202, p. 59, abr./jun. 2014.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física.**Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

JUNG, Valdir Florisbal e CAMPOS, Carmen Hein. Órfãos do Feminicídio: Vítimas indiretas da violência contra a mulher. Disponível em: **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**
https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/5573/pdf Acesso em: 04 abr 2024.

QUINTELLA , Felipe, RODRIGUES Fernanda. **Caso Lilian: 'muito feliz', diz filha de servidora assassinada pelo marido em MG sobre prisão do pai**. São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.itatiaia.com.br/cidades/2024/09/26/filha-de-promotora-assassinada-pelo-marido-em-mg-desabafa-sobre-prisao-do-pai-muito-feliz

LAGARDE, M. Del femicidio al feminicidio. **Revista de Pscicoanálisis,** Bogotá, N. 6, P. 216-225, 2006.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação: das afinidades políticas às tensões teórico-metodológicas. **Educação em Revista**. Belo Horizonte. n. 46. p. 201-218. dez. 2007

MARIANO *et al.* **Mortes violentas de mulheres: desafios do Ministério Público no combate ao crime de feminicídio.** Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2019/01/Mortes-violentas-de-mulheres-desafios-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-no-combate-ao-crime-de-feminic%C3%ADdio.pdf. Acesso dia 20 de agos. de 2021.

MYERS, C. **Sex selective aborto i India**. Global Tides, Washington, D.C., v.6, p.1-18, 2012.

MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza. YOSHIMOTO, Eduardo. RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. A produção acadêmica sobre a questão da violência contra a mulher na emergência da pandemia da COVID-19 em decorrência do isolamento social. Doxa: **Rev. Bras. Psico. e Educ.,** Araraquara, v. 22, n. 1, p. 152-170, jan./jun., 2020.

OLIVEIRA, Fernanda Sousa Oliveira. **Nas tramas do parto: mulher, violência e direito. Renata Dutra Botelho, Sissilia Vilarinho Neto. In: *Direitos Humanos das Mulheres: múltiplos olhares* /** Silvana Beline Tavares; Patricía Basílio Tels Estabile; Maria Meire Carvalho (Org.). –Goiânia: Gráfica UFG, 2016.

PIMENTEL, Carolina. **Sancionada lei que prevê pensão para filhos de vítimas de feminicídio.** https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-10/sancionada-lei-que-prevepensao-para-filhos-de-vitimas-de-feminicidio. Acesso em: 05 abr 2024.

RAIMBAULT, Ginette. **A criança e a morte: crianças doentes falam da morte: problemas da clínica do luto.** Tradução Roberto Cortes Lacerda. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Volta Redonda, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A cruel Pedagogia do Vírus. Coimbra, abril, 2020.SANTOS, Maria Ivanilda Oliveira dos. **Lei Maria da Penha: falas, riscos e traços que revelam novos discursos sobre violência contra a mulher**. Cajazeiras, 2016.

SANTOS et al. **Impactos da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher: reflexões a partir da teoria da motivação humana de Abraham Maslow. São Paulo, 2020.** Artigo disponível em: file:///D:/Documents/Downloads/1341.pdf. Acesso dia 03 de set. de 2021.

SOUZA, S. M. J. **O feminicídio e a legislação brasileira**. 2018. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/1982-02592018v21n3p534> Acesso em: 06 Jun. 2024.

SUNDE, Rosário Martinho; SUNDE, Lucildina Muzuri Conferso; ESTEVES, Larissa Fenalte. Feminicídio durante a pandemia da COVID-19. **Revista Oikos: Família e Sociedade em Debate,** v. 32, n. 1 p.55-73, 2021

TASSELI, Roberta. **Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo, 2016. Disponível em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/como-enfrentar/sgdca/

TEIXEIRA, ANA PAULA SOARES DE CASTRO. **A LEI DO FEMINICÍDIO: a tipificação no direito penal é um instrumento de combate à violência contra a mulher?** Brasília, 2017.

UNICEF. **Diagnóstico do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente**. São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/13601/file/diagnostico-do-sistema-de-garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente.pdf

WALKER, Lenore. **A mulher agredida**. New York: Harper and How, 1979.